Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 15/04/2019 10141 APROVADO EM - / /2019 REJEITADO EM - / /2019 ARQUIVO -	**Indicação 1095/2019**	**10/04/2019-16:20** **Protocolo: 2788/2019** **Processo: 1903/2019**

Exma. Srª Presidente, os **Vereadores Rogério Gomes e Profª Denise Marques**, abaixo-assinados, indicam após ouvida a Casa na forma regimental, que o Executivo Municipal encaminhe Projeto de Lei que vise **estender o direito de conceder redução de 50% da jornada de trabalho para os servidores celetistas do Município**, que sejam mães, pais ou responsáveis por pessoas, em tratamento permanente, com deficiência física, intelectual, sensorial, mental ou com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sem prejuízo da remuneração e sem compensação da jornada de trabalho, ou então que aplique subsidiariamente o que dispõe a Lei nº 8.298/2018.

A solicitação se faz necessária, pois embora a Lei nº 8.298/2018 não seja aplicável aos servidores celetistas, tal regra, por sua importância, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais e normas legais. Além disso, esta mesma matéria já foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região (SP), onde negou recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no processo nº 1000960-50.2017.5.02.0037, conforme relatório anexo.

Ver. Rogério Gomes
Cidadania 23
Sucessor do PPS

Verª Profª Denise Marques
Partido dos Trabalhadores - PT

Justificativa: Em plenário.

VISTO

Presidente

Autenticidade: hphdqg8zz

Boletim de Notícias ConJur: cadastre-se e receba gratuitamente. Login

VITOR NASCIMENTO ADVOCACIA CRIMINAL Apoio

Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio Cultural

Livraria Mais vendidos Boletim Jurídico Busca de livros

NOVOS PARADIGMAS

Celetista também tem direito a reduzir jornada para cuidar de filho autista

de janeiro de 2018, 13h35 Imprimir Enviar 855

Mesmo que a lei não permita expressamente a um trabalhador reduzir sua jornada sem redução salarial, impedir o benefício a empregada cujo filho tem deficiência comprovada é negar uma forma de adaptação razoável para que pessoas com esse perfil sejam inseridos na sociedade, com igualdade de oportunidade.

Esse foi um dos fundamentos aplicados pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) ao reconhecer jornada mais curta a uma empregada celetista da Caixa Econômica Federal, para cuidar do filho autista. A corte aplicou subsidiariamente a Lei 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos.

A sentença de primeiro grau já havia reconhecido a regra ao reduzir o período de trabalho, de 8 para 4 horas diárias, sem alteração no salário, por um ano. Após esse prazo, a empregada deve comprovar a necessidade médica de continuar com a jornada reduzida para acompanhar o tratamento da filha de três anos.

Contra a sentença, a Caixa recorreu ao TRT-2 alegando que seria impossível a aplicação subsidiária da Lei 8.112/90. Além disso, defendeu que já existem normas próprias da empresa previstas em instrumento coletivo, como permissão de 24 horas de ausência, por ano, ao empregado que tem filho com deficiência; licença por doença de familiar pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado até 90 dias; e licença não remunerada para tratar de interesses pessoais, por até dois anos.

Já a relatora, juíza convocada Liane Martins Casarin, afirmou que "dentre as possibilidades oferecidas pela reclamada, as duas primeiras são demasiadamente curtas e a última é sem remuneração, o que inviabilizaria a pretensão da reclamante ante os custos com o tratamento de seu filho".

Ela entendeu que, mesmo sem regra expressa na legislação, "é preciso avançar no sentido da plena inclusão, é preciso romper velhos paradigmas de uma sociedade que ainda não viveu a inclusão". Segundo ela, "todo

LEIA TAMBÉM

FILHA DOENTE
Doença grave de dependente permite saque do FGTS por trabalhador

INDEPENDE DE COMPENSAÇÃO
Servidora com filho deficiente consegue reduzir jornada de 30 horas

MEDIDA HUMANITÁRIA
Mãe de autista tem preventiva substituída por prisão domiciliar

CUIDADOS ESPECIAIS
Servidor com dependente deficiente tem direito a redução de jornada

SEM COMPENSAR HORAS
Justiça reduz carga horária de servidora para cuidar de filho autista

artigo, alínea ou inciso de lei que puder conferir expressamente direitos a crianças e adolescentes com deficiência será muito bem-vinda pela comunidade jurídica nacional".

A relatora citou trechos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Lei Brasileira de Inclusão, da Convenção sobre os Direitos da Criança e também da Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, entre outras legislações.

Relatório psicológico

A juíza disse ainda que, no caso analisado, não há dúvida ser imprescindível que a mulher tenha a sua jornada de trabalho reduzida, para prestar assistência direta ao filho autista, mantendo seu o direito de acompanhá-lo em suas rotinas de estimulação, para garantir a dignidade da criança e a sua plena inclusão social.

Ela apontou que, conforme o relatório psicológico, o acompanhamento direto da mãe tem sido importante nos avanços do tratamento. A juíza ressaltou ainda que a redução é temporária, podendo ser renovada depois um ano se for comprovada a necessidade.

"É esta, inclusive, a justificativa para o deferimento de antecipação de tutela em sentença, para cumprimento no prazo definido, sob pena de se interromper o tratamento que já ocorre. Há sim, evidente risco de dano consistente na interrupção do tratamento e consequente quebra da evolução já observada pelo relatório psicológico transcrito acima", completou. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-2.*

Processo 1000960-50.2017.5.02.0037

Topo da página Imprimir Enviar 855

Revista **Consultor Jurídico**, 25 de janeiro de 2018, 13h35

INVASÃO DE COMPETÊNCIA
Lei que diminui jornada de servidor com filho autista é questionada

Facebook Twitter
Linkedin RSS Feed

Patrimônio líquido de Mel Gibson nos deixou sem palavras
Therapy Joker | Patrocinado

Lembra da filha de Angelia Jolie? Espere até vê-la atualmente!
Financial Advisor Heroes | Patrocinado

Veja aqui 4 sucos potentes para tratar sua saúde
Jolivi | Patrocinado

Novidade antirrugas aparece em Rio Grande e surpreende profissionais de saúde
Bella Care | Patrocinado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1000960-50.2017.5.02.0037- 8ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADRIANNE BELTRAME ROBERTO
ORIGEM: 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

I - RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de ID 9853358, complementada por decisão em embargos de declaração de ID a3b89c0, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na reclamação promovida por **ADRIANNE BELTRAME ROBERTO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, recorre ordinariamente a reclamada, que pelas razões de ID 79e90c2, insurge-se em relação aos seguintes tópicos: *a)* nulidade - cerceamento de defesa; *b)* indevida antecipação de tutela; *c)* redução da jornada sem redução - impossibilidade de aplicação da Lei 8112/90, inexistência de lacuna em ACT e violação à Lei 8112/90 e *d)* compensação e dedução.

Contrarrazões sob ID e65a6ec.

É o relatório.

II - VOTO

1. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso interposto.

2. Preliminar

2.1. Nulidade por cerceamento de defesa

Alega a reclamada a ocorrência de cerceamento de defesa, insurgindo-se contra o indeferimento de perícia médica em audiência, sustentando que tal fato impediu que fosse demonstrada a real necessidade da presença exclusiva da mãe para acompanhamento em exames, consultas e tratamentos, o que teria ofendido o devido processo legal e o direito à ampla defesa e contraditório.

Pois bem. Inicialmente, cabe frisar que o juiz possui a direção do processo, nos termos do artigo 765 da CLT, podendo indeferir provas que entenda desnecessárias e inúteis à solução da controvérsia.

No caso em questão, na ata de audiência (ID 1772264) em que ocorrera o alegado cerceamento de defesa constou que *"A Caixa Econômica Federal reitera o pedido de perícia médica no filho da reclamante, sob o argumento de que os documentos juntados com a inicial não especificam a real necessidade de presença exclusiva da genitora ou se ela podertia (sic) ser acompanhada no tratamento polo (sic) pai. Indefiro, porquanto, ao inquirir a reclamada se houve questionamento acerca da autenticidade do conteudo (sic) dos documentos médicos juntados com a inicial, ela responde que nã, esclarecendo apenas que foram feitos por psicologos (sic) e não por médicos. Esclareço à reclamada que a prova pericial não se prestaria ao fim de esclarecer a necesidade de acompanhakento (sic) do tratamento da doença exclusivamente por mãe ou outro responsável sendo adsolutamento (sic) inadequada para tal desiderato. Protestos."*

Embora, em audiência, a reiteração ao pedido de perícia tenha se limitado à questão da real necessidade de acompanhamento exclusivo pela mãe, buscava em defesa a reclamada a comprovação da condição da criança apontada pela reclamante.

Houve a juntada de elementos suficientes de prova, no sentido de comprovar que a reclamante é mãe de criança portadora de Transtorno do Espectro Autista, dependente dos seus cuidados.

O atestado médico elaborado pelo médico neurologista (ID 1bf70d4), aliado ao uso de medicação controlada pela criança (ID 35cf037 - págs. 5/6), bem como o relatório elaborado por três profissionais da área da Psicologia comprovam satisfatoriamente a condição do filho da reclamante.

Inicialmente, o atestado médico mencionado justifica a necessidade de

acompanhamento da criança pela mãe, no caso a reclamante, dada a idade da criança (nascimento em 10.03.2014 - ID 35cf037 - Pág. 4).

Entrementes, pelo relatório elaborado pelos psicólogos, restou constatado que o objetivo da avaliação visa traçar o perfil do neurodesenvolvimento global da criança pelo período de 8 (oito) meses de tratamento, que observou, no início, sinais e sintomas de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), aliados a alterações no tônus e processos de autonomia e dificuldade respiratória. O tratamento consiste em sessões individuais em terapia de troca e desenvolvimento a fim de ampliar a comunicação social e favorecer questões relacionadas ao desenvolvimento e comportamento, bem como orientações sistemáticas à família, acompanhamento neuropediátrico e fonoaudiológico.

Por tais documentos resta suficientemente demonstrada a existência da doença. Cabe assinalar que sequer foram objeto de impugnação específica por parte da reclamada, conforme constou dos fundamentos para o indeferimento de prova pericial.

Não há que se falar ainda na ausência de validade do relatório elaborado por psicólogos, eis que não há qualquer elemento desqualificador do trabalho dos Expertos. Salienta-se que tais profissionais atendem adequadamente os requisitos previstos no artigo 156 do CPC.

Ainda, ressalta-se que mesmo a Lei 12.842 de 10.07.2013, quanto ao exercício da Medicina, resguarda as competências do profissional psicólogo, sendo certo que, a princípio, a não intervenção de profissional de área distinta nos procedimentos da área psicológica não contraria a atuação ético-profissional do experto, conforme bem dispõe a Resolução 008/2010 do Conselho Federal de Psicologia.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do C. TST:

> RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. NOMEAÇÃO DE PSICÓLOGO. PERÍCIA TÉCNICA. A Corte Regional concluiu que " a psicóloga nomeada detém o conhecimento técnico e científico necessário a fornecer elementos suficientes à formação do convencimento do Juízo acerca do pedido," logo, incólumes os arts. 145 e 424 do CPC. Recurso de revista não conhecido." (PROCESSO Nº TST-RR-85000-69.2008.5.04.0383. Publicado em 11/12/2015). (g.n.)

Ademais, quanto à real necessidade da presença exclusiva da genitora, é cediço que a doença que acomete o menor e a dependência de outrem, para realizar até mesmo os atos rotineiros, não se discute, ainda mais que se trata de uma criança de 3 (três) anos.

Conforme o Manual de Saúde Mental - DSM-5 (guia de classificação diagnóstica), o Autismo e todos os distúrbios, incluindo o transtorno autista, transtorno desintegrativo da infância, transtorno generalizado do desenvolvimento não-especificado (PDD-NOS) e Síndrome de

Asperger, fundiram-se em um único diagnóstico chamado Transtornos do Espectro Autista - TEA.

O TEA é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. As características clínicas da síndrome afetam as condições físicas e mentais do indivíduo, aumentando a demanda por cuidados, gerando assim a dependência de pais e/ou cuidadores.

Estudos comprovam que os tratamentos e intervenções precoces em deficiências comportamentais, cognitivas ou da fala podem ajudar as crianças com autismo a ganhar autonomia e habilidades sociais e de comunicação.

A presença da mãe nestes momentos é determinante para que os resultados do tratamento sejam os mais favoráveis possíveis. Os profissionais na área, Schmidt e Bosa, apontam que a mãe é a principal cuidadora dos portadores de Autismo (SCHMIDT, Carlo; BOSA, Cleonice. Estresse e autoeficácia em mães de pessoas com autismo. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro, v. 59, n. 2, p. 179-91, 2007).

Por fim, cabe ao Juízo apreciar os pedidos de produção de provas, visando a celeridade processual, sendo-lhe assegurado indeferir a produção de provas, desde que devidamente fundamentada a decisão, sob pena de caracterizar cerceamento a defesa. Sabe-se que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo, no entanto, indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ressalte-se que o princípio da motivação das decisões judiciais, como garantia constitucional, foi alçado, de forma expressa, ao status de garantia constitucional pela Constituição de 1988, no art. 93, IX.

O *Juízo de primeiro grau indeferiu a prova pericial*, por entender desnecessária, tendo registrado o motivo do indeferimento na Ata de audiência. Na sentença de origem o i. magistrado expõe detalhadamente as razões de seu convencimento, fundamentando assim seu indeferimento, com base no ordenamento jurídico, nos demais aspectos dos autos e outras provas produzidas. E, de fato, nota-se, que a perícia médica requerida em nada alteraria o deslinde do feito, não tendo gerando prejuízo processual.

Rejeito.

3. Mérito

3.1. Redução da jornada sem alteração salarial - impossibilidade de aplicação da Lei 8112/90, inexistência de lacuna em ACT e violação à Lei 8112/90 e indevida antecipação de tutela

Insurge-se a reclamada quanto à indevida antecipação dos efeitos da tutela em sentença, alegando que não há fundamentação sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação; afirma ser impossível a aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 para fins de redução da jornada da reclamante sem alteração salarial; que a empresa dispõe de regramento próprio previsto em instrumento coletivo e que houve violação à lei aplicada quanto à comprovação da doença por junta médica oficial. Pugna pela reforma do r. julgado.

A r. sentença de origem decidiu *"(...) Portanto, amparo jurídico há, de forma suficiente, a permitir o acolhimento da pretensão deduzida pela trabalhqdora,(sic) assim como, ao revés do quanto afirmado na defesa, há comprovação cabal de que o transtorno autista de que é portador do filho da reclamante inspira cuidados especiais e acompanhamento permanente de sua mãe que desafiam a aplicação de todo o arcabouço constitucional, legislativo e fontes internacionais mencionadas a amparar o tratamento adequado à inserção da criança na família e na sociedade.*

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a reclamada promova, no prazo de trinta dias da presente sentença (art. 300, CPC), a redução da jornada de trabalho da reclamante para quatro horas diárias e vinte horas semanais, sem que haja, entretanto, diminuição do salário recebido até então. Registro que as licenças previstas nas normas internas da ré não são suficientes a amparar o pleito da autora, uma vez que o número limitado de horas anuais destinadas a estas licenças são absolutamente insuficientes ao efetivo acompanhamento, pela genitora, do adequado tratamento médico do filho autista, haja vista a rotina permanente de consultas e terapias.

A redução da jornada perdurá, a princípio, por um ano, devendo a reclamante comprovar, decorrido esse prazo e se assim permanecer a situação, a necessidade de continuidade do tratamento de seu filho com o acompanhamento da genitora. A comprovação deverá ser feita por atestado médico e declaração de outros profissionais de saúde que assistam ao menor.

Descumprida a determinação judicial, a reclamada responderá por multa diária no valor de R$ 150,00, limitada ao valor de R$ 50.000,00, reversível à reclamante, sem prejuízo da obrigação de fazer a ser cumprida."

Pois bem, passo a analisar.

A Constituição Federal afirma ser atribuição do Estado Democrático garantir, entre outros valores, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade na realização de uma sociedade fraterna. E, em seu artigo 1°, elenca dentre os princípios fundamentais da República, a dignidade da pessoa humana.

Além disso, o artigo 201, II do texto constitucional prevê proteção à maternidade como um dos focos da atividade da previdência social. A primazia do direito à vida inspira a proteção à maternidade, pois diferentemente do que se pensa ordinariamente, as garantias constitucionais relacionadas ao emprego, salário, licença, não visam proteger a mulher por si só, mas preservar a espécie em sentido amplo. É incluída a proteção da maternidade dentre os direitos sociais (art. 6°) como forma de garantia de sua função biológica.

Outrossim, o artigo 226 da Carta Magna prevê que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, garantindo a assistência por meio de mecanismos a coibir a violência no âmbito de suas relações, conforme §8° do dispositivo.

E, para tanto, o artigo 227 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, dentre outros, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, entre outros. Com isso, cabe ao Estado promover programas de assistência integral à criança, bem como prevenção e atendimento a pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, a teor do §1°, II do artigo citado supra.

Por fim, o artigo 196 do Texto Maior determina que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* "

Tais princípios constitucionais, sob a atual perspectiva democrática de Estado, são de observância e aplicação imediatas, *'independentemente de garantia expressa na Lei'*.

Neste sentido ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 09.07.2008, conforme o procedimento previsto no artigo 5°, §3° da Constituição, o que lhe conferiu status de emenda constitucional e, posteriormente inserida no ordenamento por meio do Decreto 6949 de 25.08.2009.

A referida convenção internacional prescreve em seu artigo 7°

Artigo 7 - Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

(...)

Os princípios que regem a Convenção visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento, como se extrai do artigo 23, item 3 e artigo 28, item 2 'b', *in verbis*:

Artigo 23 (...)

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

(...)

Artigo 28 (...)

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

(...)

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

Ademais, o artigo 2 da Convenção define como um de seus propósitos a "*Adaptação razoável*", consistente em "*modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais* ".

Assim, a redução de jornada poderia sim ser considerada uma adaptação razoável, no termo utilizado pela Convenção e também pela Lei Brasileira de Inclusão. Impedir a redução

da jornada de trabalho de empregada cujo filho tem deficiência comprovada, é negar uma forma de adaptação razoável de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade.

Ainda no plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 28, de 14.09.1990 e inserida no ordenamento jurídico pelo Decreto 99.710 de 21.11.1990, *verbis*:

> Artigo 23
>
> 1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.
>
> 2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.
>
> 3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual. (...)

No mesmo sentido, a Lei 7.853/89 assegura às pessoas com deficiência entre outros direitos, no seu artigo 9°, o tratamento prioritário da Administração Pública Federal, ao estabelecer que "*A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.* "

A mencionada Lei 7.853/89, no seu art. 1°, estabelece o direito da pessoa com deficiência de encontrar as condições mínimas de igualdade de tratamento e oportunidade e de respeito à sua dignidade e bem-estar, visando à sua integração social e o pleno exercício de seus direitos, *in verbis*:

> Art. 1° Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.
>
> 1o Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores

básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Ainda dentro das normas legais que amparam o direito da reclamante, a Lei 10.216/2001 que dispõe sobre proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental que prevê, em seu artigo 2º, parágrafo único que estabelece os direitos, dentre os quais cito "*ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade*", conforme inciso II. (g.n.)

Por fim, especificamente em relação à situação enfrentada pela reclamante, a Lei 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e resgata o comprometimento do Brasil com a promoção dos direitos humanos.

Tal lei é, sem dúvidas, uma valiosa ferramenta legal de inclusão da pessoa com deficiência, visando garantir uma vida digna à pessoa com transtorno do espectro autista. Tal lei estabelece, expressamente, direitos e garantias fundamentais a grupos sociais vulneráveis, como é o caso das pessoas com transtorno do espectro autista:

Art. 3o São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Mesmo não havendo na legislação, previsão expressa que permita à reclamante reduzir sua jornada sem redução salarial, é preciso avançar no sentido da plena inclusão, é preciso romper velhos paradigmas de uma sociedade que ainda não viveu a inclusão. É uma mudança de comportamento que, hoje, perpassa por uma atuação firme do Poder Judiciário. Portanto, todo artigo, alínea ou inciso de lei que puder conferir expressamente direitos a crianças e adolescentes com deficiência será muito benvinda pela comunidade jurídica nacional.

Assim, considerada toda a construção normativa no sentido de proteger as pessoas com necessidades especiais, é de se ressaltar que embora a Lei 8.112/90 não seja especificamente aplicável a servidores celetistas, como é o caso da reclamante, tal regra, por sua importância, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais e normas legais acima citados.

Registre-se por fim, que o nascimento de um único filho já altera sobremaneira a vida pessoal e profissional da mulher, mormente nos primeiros anos de vida do nascituro. Agora, imagine-se o quanto uma mãe de um filho especial, com deficiência, tem de se desdobrar para dar cumprimento à nobre missão de criar o filho, com dignidade, sem se abdicar do seu meio de subsistência. E se esta criança, apresenta problemas, como os comprovados nestes autos, necessitando de cuidados especiais diários e permanentes, torna-se quase impossível para uma mulher cumprir uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, e ainda prestar a assistência de mãe que o menor necessita.

Deve-se ter sempre em mente que a mãe de uma criança autista necessita tanto de atendimento e orientação quanto o próprio indivíduo, não só para sua própria organização e ajustamento, como também para que possa constituir um elemento de apoio e ajuda ao processo de educação e reabilitação. É necessário, assim, que os profissionais ligados com o diagnóstico possam auxiliar de forma adequada a mãe, para que esta possa estar bem informada para auxiliar esta criança.

Os, já acima citados, psicólogos Schmidt e Bosa afirmam que a mãe, por ser a principal cuidadora dos portadores de autismo, está mais propensa ao desenvolvimento de altos níveis de estresse, o que resulta em sobrecarga e agravos na saúde física e psicológica das mães.

Até porque, antigamente, acreditava-se que mães de crianças com autismo eram caracterizadas com a perda de calor materno (*maternal warmth*) que consiste em uma série de

cuidados relacionados a afeto, admiração e demonstrações de carinho à criança. Tal situação gerava como consequência direta a culpa por causar a incapacidade de seus filhos em decorrência desta característica de sua personalidade, daí a denominação de 'mães geladeira' (*refrigerator mothers*).

Ocorre que, hodiernamente, não se atribui mais a doença à frieza da mãe e sim pelo contrário, estudos demonstram que a qualidade do relacionamento mãe-filho é de crucial importância dada a relação direta entre o impacto do autismo no bem-estar familiar e o impacto da família no desenvolvimento do indivíduo com autismo, conforme se extrai dos estudos denominados 'Qualidade da relação mãe-filho entre adolescentes e adultos com autismo' (tradução livre do título original *Mother-Child Relationship Quality Among Adolescents and Adults With Autism*)de autoria de G. I. Orsmond e outros, publicado em *American Journal on Mental Retardation - mar 2006, vol. 111)* e 'Perfis comportamentais de irmãos afetados e não afetados por crianças com autismo: contribuição de medidas de interação ente mãe-filho e comunicação não-verbal' (tradução livre do título original *Behavioral Profiles of Affected and Unaffected Siblings of Children with Autism: Contribution of Measures of Mother-Infant Interaction and Nonverbal Communication),* de autoria de Agata Rozga e outros,publicado em *Journal of Autism and Developmental Disorder*, ano 2011.

Outrossim, inquestionável que no geral, a relação mãe e filho possui laços mais estreitos se comparada com aos pais, pois mães tendem a assumir o papel de cuidador principal desde o princípio, o que reflete em um afeto mais profundo se comparado com os pais, ainda mais se considerado que a criança em questão possui apenas 3 (três) anos de idade.

Portanto, no caso concreto, não há dúvida ser imprescindível que a reclamante tenha a sua jornada de trabalho reduzida, para prestar assistência direta ao filho autista, mantendo seu o direito de acompanhá-lo em suas rotinas de estimulação, de molde a garantir a dignidade da criança e a sua plena inclusão social.

O relatório psicológico elaborado em relação ao filho da reclamante demonstra a importância de se permitir o acompanhamento direto pela trabalhadora, dados os avanços no tratamento conduzido. Restou constatada pela avaliação a ocorrência de leve diminuição dos sinais característicos do transtorno, porém ainda presentes em intensidade relevante; ampliação no desenvolvimento global, sendo que as interações parecem influenciar positivamente a melhora das aquisições motoras; ampliação dos níveis potenciais de desenvolvimento cognitivo, sobretudo em relação a relações espaciais, meios-fins, causalidade operacional e permanência de objetos.

Ainda, constatou-se melhora dos níveis potenciais relacionados ao aspecto socioemocional, principalmente relações afetivas como expressão emocional e regulação de comportamento, bem como melhora em funções como atenção, associação, intenção, imitação por

contato, regulação e cognição, exceto quanto a comunicação que se mantém estagnada.

Tais razões são suficientes para justificar a redução da jornada da reclamante.

No tocante às normas previstas em instrumento coletivo apontadas pela reclamada, nota-se claramente que dada a insuficiência de horas disponibilizadas pela empresa, o objetivo pretendido pela reclamante não seria alcançado se se utilizasse de tais instrumentos.

A MN RH 020 032 prevê a possibilidade de ausência por até 12 (doze) ou 16 (dezesseis) horas por ano, considerada a jornada respectiva de 6 ou 8 horas diárias (item 3.6.1), bem como a extensão por mais 6 (seis) ou 8 (oito) horas por ano, em caso de filho com deficiência, conforme cl. 20ª do ACT CONTRAF 2016/2018 (ID 8e2c666 e 953c8d1).

Além disso, existe o benefício denominado 'Licença por Doença em Pessoa da Família' previsto no MN RH 009 pelo prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado até o limite máximo de 90 (noventa) dias em caso de doença grave após avaliação da justificativa por um órgão específico (GIPES), conforme ID 2c616c7.

E, por fim, há a Licença não remunerada para tratar de interesses pessoais, por até 2 (dois) anos, conforme MN RH 033 (ID 5e9010d).

Nota-se que dentre as possibilidades oferecidas pela reclamada, as duas primeiras são demasiadamente curtas e a última é sem remuneração, o que inviabilizaria a pretensão da reclamante ante os custos com o tratamento de seu filho.

Logo, diferentemente do apontado pela reclamada, os instrumentos mencionados pela empresa não atendem a pretensão da reclamante quanto ao cuidado com seu filho e se portam como entrave à superação regular das deficiências decorrentes da doença da criança.

No que concerne à redução de salário proporcional à jornada reduzida, esta é uma resposta mais prejudicial aos interesses da família da criança com deficiência e, certamente, não atende constitucional e legalmente aos objetivos traçados seja na Lei 9.853/89, seja na "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência", seja na Constituição da República.

Com efeito, a criança portadora de Transtornos do Espectro Autista necessita de cuidados especializados, que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas

e habilidades mentais. Obviamente, esse tratamento tem custo elevado, sendo inviável impor à reclamante redução em seus rendimentos, considerando que tal ônus poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade desse tratamento.

Ressalte-se que a sentença de origem, estipulou que a "*redução da jornada perdurará, a princípio, por um ano, devendo a reclamante comprovar, decorrido esse prazo e se assim permanecer a situação, a necessidade de continuidade do tratamento de seu filho com o acompanhamento da genitora. A comprovação deverá ser feita por atestado médico e declaração de outros profissionais de saúde que assistam ao menor.*"

Houve, portanto, estipulação de prazo determinado para a redução da jornada da trabalhadora para acompanhamento de seu filho, com a devida comprovação pela equipe de profissionais que o assistir no período, a fim de ser demonstrada a evolução e a necessidade de permanência da redução da jornada da trabalhadora.

Não se trata de uma situação em aberto, indefinida. Pelo contrário, tem duração certa de um ano, podendo ser renovada mediante o cumprimento das diretrizes já estipuladas quanto a evolução do tratamento da criança.

É esta, inclusive, a justificativa para o deferimento de antecipação de tutela em sentença, para cumprimento no prazo definido, sob pena de se interromper o tratamento que já ocorre. Há sim, evidente risco de dano consistente na interrupção do tratamento e consequente quebra da evolução já observada pelo relatório psicológico transcrito acima.

Por fim, cabe assinalar que a presente decisão amparada na Lei 8.112/90 não a viola ante a ausência de submissão do filho da reclamante à junta médica oficial para constatação da doença. A lei trata de uma situação particular, que é a concessão de um direito a servidores públicos civis da União, pela via administrativa e, para tanto, razoável a comprovação por meio de junta médica oficial designada.

No caso presente, o direito é conferido pela via judicial, observados o contraditório e a ampla defesa, sendo que a existência da doença restou devidamente comprovada por meio do atestado médico e relatório psicológico suprarreferido, bem como a necessidade de acompanhamento exclusivo pela genitora, nos termos da fundamentação.

Ante tais circunstâncias, é o caso de, com base nas normas e nas garantias veiculadas na Convenção que protege a criança com deficiência, já agora equiparada a normas de hierarquia constitucional, **negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo a r. sentença de origem.**

3.2. Dedução/compensação

Não houve a comprovação de pagamento, ainda que parcial, para que seja autorizada a dedução e tampouco a demonstração de crédito em face da obreira a justificar a compensação.

Portanto, **mantida** a sentença de origem. **Nego provimento** ao recurso.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a r. decisão de primeiro grau, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Desembargador Sidnei Alves Teixeira.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Liane Martins Casarin (Relatora), Sueli Tomé da Ponte (Revisora), Silvia Almeida Prado (3ª votante).

LIANE MARTINS CASARIN
Juíza Relatora

RZF

VOTOS